

**RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**
CNPJ/MF nº 29.301.202/0001-55

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO

Artigo 1º O RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS, é constituído sob a forma de condomínio aberto, terá prazo determinado por mais 5 (cinco) anos, contados da data de Assembleia Geral de Cotista realizada em 07 de maio de 2025, em uma comunhão de recursos destinados à aquisição continuada, durante o prazo de vigência, de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento, (“Regulamento”) e na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo II, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Classe terá duas subclasses.

Parágrafo 3º O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 4º As disposições relativas sobre a Responsabilidade de cotas encontram-se no Anexo I.

Artigo 2º O Fundo tem objeto a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços (“Direitos Creditórios”), incluindo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do FUNDO são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da Administradora, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º

São obrigações da Administradora:

- I) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo II da mesma Resolução;
- II) observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;
- III) Diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:
 - a) o registro dos cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) o livro de presença de cotistas;
 - d) o arquivo dos pareceres do Auditor Independente;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo.
 - g) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;
 - h) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
 - i) manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - j) receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;
 - k) pagar, às suas despesas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 175;
 - l) elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares

aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a Administradora, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

m) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;

n) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da Gestora;

o) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas do respectivo capítulo deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;

p) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

q) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

r) distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;

s) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

t) divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Instrução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;

u) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

v) levar à aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;

w) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

x) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;

y) viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;

z) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe de Responsabilidade Limitada e, conseqüentemente transferir à Classe de responsabilidade Limitada qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe de Responsabilidade Limitada;

Parágrafo 1º Além das obrigações constantes deste Artigo, a Administradora tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo, outorgar mandatos com prazo máximo de 12 (doze) meses e fins específicos, com vedação ao substabelecimento, e enfim praticar todos os atos necessários ao atendimento da política de investimento do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de cotistas, (iii) as instruções e recomendações da Gestora e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo 2º É vedado à Administradora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(a) receber (i) depósito em conta corrente própria, e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;

(b) contrair ou efetuar qualquer empréstimo;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

(d) vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;

(e) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

(f) negociar com duplicatas e notas promissórias;

(g) aplicar recursos no exterior;

(h) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

(i) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(j) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(l) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Administradora responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **SECURITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.841/0001-07 com sede na Rua Rodrigo Silva, nº 8, Sala 301, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, devidamente autorizada à prestação dos serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 4658, expedido em 16 de janeiro de 1998.

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições do Comitê de Investimento, as seguintes atribuições:

- a) ***seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo;***
- b) ***formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo, realizando a aquisição de direitos creditórios não padronizados e o restante nas demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro;***
- c) ***prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de Responsabilidade ilimitada, segundo a política de investimento estabelecida no Capítulo X, do Anexo I, deste Regulamento;***
- d) ***contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; distribuição de Cotas; consultoria de investimentos; classificação de risco por agência classificadora de risco; formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pelo gestor;***
- e) ***manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;***
- f) ***zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;***
- g) ***assegurar que, caso a Gestora atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os cotistas tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;***
- h) ***dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;***

- i) ***possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;***
- j) ***não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais, incluindo, sem limitação, dados de natureza societária, objetivos de investimentos, estrutura jurídica e segredos de negócio.***

Parágrafo 2º Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor, inclusive do Código e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (a) ***comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento, de modo a preservar as Classes de Responsabilidade ilimitada cotistas do Fundo;***
- (b) ***cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;***
- (c) ***cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;***
- (d) ***custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;***
- (e) ***elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea “i” acima;***
- (f) ***fornecer ao Classes de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;***
- (g) ***fornecer aos cotistas, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;***
- (h) ***exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;***
- (i) ***transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;***

- (j) ***contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e***
- (k) ***fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Instrução CVM 175.***
- (l) ***Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos estipulados neste Regulamento.***

Parágrafo 3º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea “g”, do parágrafo 2º, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º Caso seja contratado pelo Gestor parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 5º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; formador de mercado de classe fechada e, cogestão de carteira de somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe de Responsabilidade Limitada, cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 7º O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotistas do fundo, caso tenha, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe de Responsabilidade Limitada cotista do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Parágrafo 9º É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, caso tenha, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 10 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Parágrafo 11 O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos pela Gestora será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 12 A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora e o deliberado no Comitê de Investimentos.

Parágrafo 13 Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Parágrafo 14 As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, não excluindo a necessidade da comunicação formal por parte da Gestora. Dessa forma, a Gestora deve dispor, para acesso dos investidores do Fundo, Relatórios Periódicos com o intuito de manter os cotistas permanentemente informados sobre o Fundo e os prestadores de serviço essenciais.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe Limitada de Cotistas, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.

Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os

deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora nesse prazo, a Administradora e/ou a Gestora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora e/ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, ficará a Administradora e/ou a Gestora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a qualquer Cotista a realização de referida convocação.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8º. Como remuneração aos serviços de administração, Gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às atividades constantes no Capítulo I deste regulamento, é devido pela Classe de cotistas ao Administrador a remuneração prevista no Anexo III.

Artigo 9º. Observado o disposto neste Regulamento, é vedado ao Administrador e ao Gestor estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 10 Constituem Encargos do Fundo:

(a) quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;

- (b) quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;
- (d) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (e) honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- (f) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (g) o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (h) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (i) os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (j) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (k) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;
- (l) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;
- (m) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;
- (n) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (o) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(q) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(r) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11 Sujeito à ratificação pelos cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, todas as despesas, custos e exigibilidades relacionadas à constituição do Fundo, incorridas pela Administradora nos 02 (dois) meses anteriores à data da primeira integralização de cotas do Fundo, com relação a (i) oferta e venda das cotas da primeira emissão, incluindo taxas e despesas de distribuição, e (ii) as taxas de registro e arquivamento aplicáveis, incluindo, para maior clareza, a taxa de registro inicial cobrada pela ANBIMA serão reembolsadas pelo Fundo.

Parágrafo 1º Documentos apropriados que evidenciem o pagamento de despesas, custos e exigibilidades previstas no *caput* deste Artigo 12º deverão ser auditadas pelo Auditor Independente e suficientes para dar suporte a registros relacionados a tal pagamento nas demonstrações contábeis do Fundo a serem preparadas ao final do exercício social.

Parágrafo 2º Sujeito à ratificação pelos Cotistas, na primeira Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, a taxa anual de manutenção de registro do Fundo perante a ANBIMA e quaisquer outras taxas que vierem a ser cobradas pela ABVCAP/ANBIMA no tocante ao registro do Fundo nos termos do Código serão pagas pelo Fundo.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 12 Deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos do Fundo, exceto quando a Instituição Administradora esteja expressa e previamente autorizada a realizar, a seu critério, tais aditamentos e modificações;

- (a) Eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (b) Deliberar sobre a contratação de novo Custodiante e de nova Gestora pela Instituição Administradora;
- (c) Ratificar as despesas extraordinárias do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (d) Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (e) Tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (f) Alterar o regulamento do fundo;
- (g) Deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

- (h) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (i) Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo e;
- (j) Deliberar pela prorrogação do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo 1º Caso a Assembleia Geral não delibere favoravelmente à contratação de novo Custodiante pela Instituição Administradora, referida Assembleia Geral poderá deliberar pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º A taxa de administração, a ser percebida pela Instituição Administradora a título de prestação de serviços, nos termos deste Regulamento, não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia Geral sem o expresse consentimento da Instituição Administradora.

Artigo 13 O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato aos Cotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 14 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoas física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- b) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- c) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Instituição Administradora ou de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por meio de publicação no periódico do Fundo ou ainda por meio eletrônico aos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, dos quais devem constar dia, hora e local de realização da Assembleia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta de primeira convocação.

Parágrafo 4º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver a sede; quando se efetuar em outro local, as comunicações endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 17 Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo 1º A cada cota corresponde um voto.

Parágrafo 2º As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 12 incisos g,h,i, deste regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo 3º As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais classe de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas emitidas da classe afetada.

Artigo 18 Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 19 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO VII

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS

Artigo 20 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O exercício social do fundo encerra-se em 28 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 3º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 4º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 21 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

(a) mensalmente, o informe mensal à CVM, conforme modelo disposto no Suplemento G, da Resolução 175/2022, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(b) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(c) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – Edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

(c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

III. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 22 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

(a) qualquer alteração a este Regulamento;

(b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;

(c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e

(d) a emissão de novas cotas.

Artigo 23 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 24 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 21º acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 25 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 26 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 27 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 28 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 29 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 30 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 31 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 32 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do fundo é constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração determinado por mais 5 (cinco) anos, contados da data de Assembleia Geral de Cotista realizada em 07 de maio de 2025, podendo ser liquidado a qualquer tempo por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, bem como ressalvado os casos de Liquidação Antecipada, regida pelo presente regulamento e, disciplinada Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 2º A classe será composta por suas duas subclasses seniores e subordinadas.

Artigo 3º A classe tem como público-alvo exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos deste Regulamento.

Artigo 4º O Fundo tem como objeto a captação de recursos para aquisição de direitos creditórios e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, do agronegócio, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços ("Direitos Creditórios"), incluindo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo.

CAPÍTULO II
DAS COTAS

Artigo 5º O patrimônio do Fundo será formado por 2 (duas) classes distintas de cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, na forma do Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2023. As Cotas Seniores poderão ser emitidas em múltiplas séries, conforme aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo 1º As Cotas Seniores do Fundo serão objeto de Oferta Pública com Esforços Restritos e poderão ser subscritas e integralizadas exclusivamente por cotistas Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º As Cotas Subordinadas poderão ser emitidas de forma privada ou poderão ser objeto de Oferta Pública com Esforços Restritos, em ambos os casos serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional. Novas emissões de Cotas Subordinadas poderão ser realizadas com o intuito de manter a Razão de Subordinação sem necessidade de aprovação de Assembleia Geral.

Artigo 6º É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto

Artigo 7º Nos termos do Artigo 5º deste Regulamento as Cotas, que serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo, do término dos respectivos prazos de emissão contidos no Suplemento ou ainda por decisão da Assembleia Geral.

Parágrafo Único Cada Cota representará o direito a 1 (um) voto, sem relação de subordinação entre Cotas para fins de votação. As frações de Cotas, quando existentes e mesmo que de classes ou séries distintas, conforme o caso, ou de titularidade de diferentes cotistas, serão somadas para fins de contabilização de votos na Assembleia Geral.

Artigo 8º O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas, observado que:

- (a) à época da emissão, nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
- (b) as Razões de Garantia não sejam afetadas pela emissão;
- (c) a emissão de nova série de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas, quando aprovada em Assembleia Geral, apresente todos os termos, restrições e condições estabelecidos na Assembleia Geral que a tiver aprovado;
- (d) os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos e levados a registro no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e
- (e) a Administradora obtenha manifestação favorável à emissão de novas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas dos Cotistas detentores da totalidade das Cotas Subordinadas em circulação, os quais deverão deliberar sobre a matéria em Assembleia Geral convocada com esse propósito.

Parágrafo Único Cada emissão de séries de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento de um suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série objeto de emissão: quantidade de Cotas Seniores, Data de Emissão de Cotas, Amortização Programada (se for o caso), Data de Amortização, Data de Resgate Total e meta de remuneração prioritária da respectiva série de Cotas Seniores (o “Suplemento”).

Artigo 9º A primeira emissão de Cotas do Fundo será (i) de até 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) Cotas, com valor unitário de emissão de R\$ 1.000 (mil reais) cada, perfazendo o montante total de até 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). As Cotas da primeira emissão do FUNDO serão distribuídas pela ADMINISTRADORA, que poderá contratar

terceiros devidamente habilitados para prestar os serviços de distribuição, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º O valor nominal unitário da Cota, independentemente da série ou classe de Cotas, será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na Data de Subscrição Inicial. O valor da Cota será aquele calculado na abertura dos mercados a cada Dia Útil.

Parágrafo 2º O valor mínimo de aplicação no Fundo será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 3º As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia da integralização, ou seja, pelo valor atualizado da Cota desde a Data de Subscrição Inicial até o dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 10 As Cotas serão emitidas quando da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo sendo utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

Artigo 11 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Instituição Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 12 As Cotas serão distribuídas pela Administradora ou pela Gestora. Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para subscrição, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Suplemento.

Artigo 13 Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, com firma reconhecida, e registrado em Cartório de Títulos e Documentos, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas.

Parágrafo 1º As Cotas somente poderão ser transferidas a Cotistas ou a terceiros desde que a transferência seja previamente aprovada pelo Administrador, cuja recusa somente será justificada em razão de restrições legais e regulamentares, em especial aquelas relacionadas a inconsistências ou irregularidades encontradas em processo de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de know your client (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.

Parágrafo 2º Na hipótese de negociação privada de Cotas, (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo Cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a aprovação referida acima, assumindo que a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista, foi realizada, e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas cotas.

Parágrafo 3º Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas do Fundo deverão (i) atender aos requisitos especificados no Público Alvo, (ii) aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas, e (iii) informar o preço de aquisição das Cotas adquiridas.

Parágrafo 4º A Administradora não estará obrigada a registrar qualquer transferência de cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento.

Artigo 14 As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento; e
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos no Artigo 17º e seguintes deste Regulamento.

Artigo 15 As Cotas Subordinadas a serem colocadas em uma ou mais distribuições, podendo ser mantido em circulação um número indeterminado de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser integralmente amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores em circulação, admitindo-se a amortização em Direitos de Crédito, exceto conforme o disposto neste, admitindo-se a amortização parcial, desde que respeitada a Relação Mínima de Subordinação;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou amortização, observados os critérios definidos no Artigo 17º e seguintes deste Regulamento; e
- (d) somente poderão ser amortizadas, mediante prévia orientação da Gestora à Administradora, respeitando-se, em qualquer hipótese, a Relação Mínima, o Percentual Mínimo de Cotas Subordinadas e o Percentual Máximo de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º Após o encerramento da primeira distribuição de Cotas Subordinadas, a Administradora poderá realizar nova distribuição de Cotas Subordinadas, em número indeterminado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Cotistas Subordinados.

Artigo 16 As Cotas poderão ser objeto de amortização antecipada na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação ou para reenquadrar a Relação Mínima do Fundo.

DA EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 17 Após emitidas, cada uma das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas terá seu respectivo valor calculado na forma deste Regulamento, na data em que os recursos forem efetivamente entregues ao Fundo pelos Investidores Profissionais por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de quaisquer Cotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas na forma prevista no anúncio de início de distribuição da respectiva série de Cotas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

CAPÍTULO III **DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS**

Artigo 18 As Cotas Seniores serão resgatadas integralmente pelo Fundo nas respectivas últimas Datas de Amortização, observado o previsto no respectivo Suplemento e neste Capítulo.

Parágrafo 1º Se o Patrimônio Líquido assim permitir, as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas, a partir da primeira Data de Amortização de Cotas Seniores, desde que as Razões de Garantia não fiquem desenquadradas.

Parágrafo 2º Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas caso: (i) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Administradora em relação ao qual a Assembleia Geral ainda que não tenha se manifestado de forma definitiva, ou (ii) esteja em curso a liquidação do Fundo.

Artigo 19 O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de qualquer série de Cotas Seniores a ser emitida, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Suplemento.

Artigo 20 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento e, desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral

poderá determinar alterações nas Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas Seniores em circulação, nas datas e valores a serem estipulados na referida Assembleia Geral.

Artigo 21 Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento e no respectivo Suplemento de cada série.

CAPÍTULO IV **DO PAGAMENTO AOS COTISTAS**

Artigo 22 Observada a ordem de alocação dos recursos previstas no artigo 96º e seguintes deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes (i) aos titulares das Cotas Seniores, em cada Data de Amortização, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Artigo 18º deste Regulamento, e (ii) aos titulares das Cotas Subordinadas, dando publicidade aos cotistas, conforme disposto deste Regulamento ou após a o resgate integral das Cotas Seniores, nos montantes apurados conforme os Artigos 90º e 91º deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento das amortizações e resgates totais de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN. Para os Cotistas que tiverem suas Cotas custodiadas em mercado de balcão organizado, o pagamento da amortização será efetuado de acordo com os procedimentos adotados pelo respectivo mercado.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora, nas respectivas Datas de Amortização, conforme o caso.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 95º e seguintes deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 23 Somente será admitido o pagamento a Cotista, em Direitos de Crédito, no caso de configuração de um dos Eventos de Liquidação ou, ainda, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral neste sentido nos casos de:

(i) inexistência de liquidez para alienação dos Direitos de Crédito, (ii) insuficiência de recursos, aplicados em outros Ativos Financeiros ou em moeda corrente nacional no caixa do Fundo, para liquidação dos pagamentos das amortizações.

Artigo 24 O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes séries e classes de Cotas existentes. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem.



CORRETORA
DE VALORES

CAPÍTULO V

DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Artigo 25 As Cotas Seniores serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

Parágrafo 1º Caso, futuramente, o Fundo venha a registrar as Cotas Seniores para negociação em bolsa de valores ou sistema de balcão organizado, a critério da Administradora, deverá ser observado que:

(i) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, e (ii) caberá exclusivamente aos eventuais intermediários da negociação assegurar que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º Além dos itens “i” e “ii” do Parágrafo anterior será necessário para a negociação das Cotas no mercado secundário a apresentação à CVM de relatório trimestral de classificação de risco, conforme a Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 26 Na hipótese de negociação de Cotas, a transferência de titularidade e o respectivo pagamento do preço será processado pelo Escriturador somente após as devidas verificações e aprovações do Administrador e do intermediário que representa o adquirente, conforme previsto no Artigo 26º acima.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 27 Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do fundo:

(i) Taxa de Administração;

(ii) Taxa Máxima de Custódia;

(iii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;

(iv) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;

(v) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo;

(vi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;

(vii) despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;

(viii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração;

(ix) honorários e e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Artigo 28 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao evento, para cada um de tais eventos.

Artigo 29 As despesas incorridas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedade Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO DA CLASSE, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 30 O Fundo é voltado à aplicação preponderantemente em direitos creditórios, conforme os termos do Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022 isto é, valores de créditos detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive autarquias (“Entes Públicos”), constituídos por decisões e sentenças prolatadas no curso de ações judiciais contra Entes Públicos, assim como créditos já refletidos em precatórios emitidos contra tais entes.

Parágrafo 1º O Fundo deverá manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu PL em Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º Observado o disposto no artigo acima, o Fundo pode aplicar o remanescente de seu PL, sem limites de concentração além dos definidos neste Regulamento, exclusivamente nos seguintes ativos (“Outros Ativos”):

(a) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

- (b) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- (c) Certificados e recibos de depósito bancário e demais títulos, valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa;
- (d) Cotas de Fundos de Investimento de Renda Fixa e/ou Referenciado em indicador de desempenho de Renda Fixa, administrados e/ou gerido pela Instituição Administradora e/ou por instituição financeira de primeira linha.

Artigo 31 É facultado ao Fundo realizar operações compromissadas tendo como lastro os ativos indicados nos incisos (a) e (b) do artigo acima, inclusive tendo como contraparte a Instituição Administradora e/ou empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

Artigo 32 O Fundo pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.

Artigo 33 É vedado ao Administrador, Gestor, Custodiante e Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

Artigo 34 Observado o disposto nos artigos abaixo, o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios, observadas as hipóteses dispostas no Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, caso o devedor ou coobrigado:

- a) Tenha registro de companhia aberta;
- b) Seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- c) Seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do fundo elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, respeitado o disposto Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, caso.

Artigo 35 Na hipótese de aquisição de ativos de emissão ou coobrigação do Administrador e do Gestor ou partes a eles relacionadas, deverá ser observado o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo, conforme o disposto no Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022, caso.

Artigo 36 O Fundo não poderá realizar:

- a) Aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial;
- b) Operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e
- c) Aplicação em cotas do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Artigo 37 As aplicações no Fundo não contam com garantia da Instituição Administradora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no capítulo VIII abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

Artigo 38 Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 39 O fundo poderá realizar operações nas quais a instituição Administradora atue na condição de contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo, conforme estabelecido Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES DE CESSÃO DOS CRÉDITOS

Artigo 40 Em cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Cessão, as quais deverão ser declaradas como atendidas nos contratos de cessão firmados pelo Fundo:

- I. Apresentação ou declaração da existência da documentação, necessária à comprovação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos, incluindo, mas não se limitando, quando houver, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos Creditórios, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos Creditórios (os “Documentos Comprobatórios”);
- II. Apresentação de histórico de pagamento dos Devedores dos Direitos Creditórios, quando houver;
- III. Os Direitos Creditórios deverão ser representados por duplicatas, cheques, notas promissórias com base em instrumento contratual, CCB, CCCB, CCI, CRI, LCI, boletos de cartão de crédito, CPR financeira, CDCA, CRA, contratos de aluguel, contratos de crédito consignado, contratos de leasing, carnês e boletos de mensalidades escolares, notas comerciais de exportação, contratos de financiamento de imóveis e os títulos e valores imobiliários por eles originados, debêntures, contratos de arrendamento mercantil, contratos de prestação de serviços, contrato de venda de mercadorias e/ou produtos, notas de crédito à exportação, outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e outros direitos creditórios admitidos pela Resolução 175/2022;
- IV. Celebração, pela Cedente, de contrato de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores e/ou o registro do Termo de Cessão em Registro de Títulos e Documentos da sede do Cedente ou do Cessionário;
- V. Confeção de sumário de termos e condições, pela Gestora, descrevendo as principais características da cessão de Direitos Creditórios;
- VI. Apresentação de relatório com o estudo e análise de crédito e suas garantias que serão cedidos ao Fundo a ser confeccionado pela Gestora, contemplando, as características e a avaliação dos lastros dos respectivos Direitos Creditórios cedidos;

- VII. Declaração que os Direitos Creditórios cedidos e suas respectivas garantias são legítimos, existentes e exigíveis, não recaindo sobre os mesmos, inclusive, qualquer garantia prestada a terceiros e que possam ser objeto de execução, prejudicando assim o Fundo, que será seu novo titular;
- VIII. Declaração que os Direitos Creditórios objeto de cessão estão de acordo com sua respectiva política de concessão de crédito e de cobrança, quando pertinente, as quais foram previamente aprovadas e validadas pela Gestora no momento da seleção e decisão de aquisição pelo Fundo; e
- IX. Possuir agente de cobrança, arrecadação, administrador de contas, fiel depositário e fiscalização, conforme previsto no presente Regulamento, devidamente contratados para execução de seus trabalhos no momento da realização da cessão, quando aplicável.

Artigo 41 O Custodiante, no momento de aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, não está obrigado a verificar as Condições de Cessão descritas acima.

Artigo 42 A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Custodiante, da obrigação de validar os correspondentes Direitos Creditórios em relação às respectivas Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX

METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS

Artigo 43 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sendo que o Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica das disponibilidades com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 44 Os ativos do Fundo terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado do Custodiante.

Parágrafo Único Na hipótese de se verificar a existência de mercado ativo dos Direitos Creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, esses passarão a ser avaliados conforme os preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos, levando em consideração volume, coobrigação e prazo. A forma de avaliação dos Direitos Creditórios deverá ser informada pela Instituição Administradora.

Artigo 45 Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as despesas auferidas no período e demais provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 1º A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

Parágrafo 2º A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios acima especificada é justificada pela inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios da carteira do Fundo, nos termos do Anexo IV da Resolução 175 de 23 dezembro de 2022.

Parágrafo 3º Os seguintes critérios e metodologias serão observados pela Administradora na apuração do valor dos Direitos de Crédito e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios a vencer, com mercado ativo ou preço de referência de fonte independente e auditável, serão avaliados de acordo com a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante;
- b) os ativos não classificados como Direitos Creditórios serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora;
- c) os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros vencidos e pendentes de pagamento serão assim classificados sempre que houver evidência de redução no valor recuperável, devendo ser registrada uma provisão para perdas, de acordo com o manual da Administradora; e
- d) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos pela taxa no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Parágrafo 4º O valor unitário das Cotas será equivalente ao resultado da divisão do PL pelo número total de Cotas em circulação.

Parágrafo 5º Todos os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo serão classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para efeito de avaliação, e serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea “c” deste Artigo.

Parágrafo 6º Todos os demais Ativos Financeiros adquiridos pelo Fundo, ou seja, a parte do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos de Crédito, serão avaliados conforme a metodologia exposta na alínea “a” deste Artigo.

Artigo 46 A rentabilidade obtida no passado pelo Fundo não representa garantia de resultados futuros.

CAPÍTULO X

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 47 Os Critérios de Elegibilidade serão exclusiva e cumulativamente os dispostos abaixo:

- I. Os Direitos Creditórios deverão ser os direitos e títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, resultantes de suas vendas mercantis, de financiamento, arrendamento, ou da prestação de serviços para seus clientes, liquidados a prazo;
- II. Os Devedores dos Direitos Creditórios devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III. Apresentação ou declaração da existência dos Documentos Comprobatórios;
- IV. Apresentação de histórico de pagamento dos Devedores dos Direitos Creditórios, quando houver;
- V. Os Direitos Creditórios deverão ser representados por duplicatas, cheques, notas promissórias com base em instrumento contratual, CCB, CCCB, CCI, CRI, LCI, boletos de cartão de crédito, CPR financeira, CDCA, CRA, contratos de aluguel, contratos de crédito consignado, contratos de leasing, carnês e boletos de mensalidades escolares, notas comerciais de exportação, contratos de financiamento de imóveis e os títulos e valores imobiliários por eles originados, debêntures, contratos de arrendamento mercantil, contratos de prestação de serviços, contrato de venda de mercadorias e/ou produtos, notas de crédito à exportação, outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais e outros direitos creditórios admitidos pela Instrução CVM nº 356/01;
- VI. Celebração, pela Cedente, de contrato de cessão, podendo, conforme o caso, ser efetivada a notificação dos devedores e/ou o registro do Termo de Cessão em Registro de Títulos e Documentos da sede do Cedente ou do Cessionário;
- VII. Declaração que os Direitos Creditórios cedidos e suas respectivas garantias são legítimos, existentes e exigíveis, não recaindo sobre os mesmos, inclusive, qualquer garantia prestada a terceiros e que possam ser objeto de execução, prejudicando assim o Fundo, que será seu novo titular e
- VIII. Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo que decorrerem de ações judiciais de uma forma geral e ampla, inclusive que discutam indenizações por ocupação de terras.

Artigo 48 Para a verificação dos Critérios de Elegibilidade, o Custodiante deverá receber o *layout* com a listagem dos Direitos Creditórios que o Fundo pretende adquirir com 3 (três) dias úteis de antecedência em relação à data da respectiva cessão.

Artigo 49 Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após sua aquisição pelo Fundo, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Instituição Administradora, o Cedente ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes.

Artigo 50 Todas as informações que venham a ser encaminhadas pela Gestora à Instituição Administradora ou ao Custodiante, a fim de que estes possam verificar o atendimento dos Direitos

Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, poderão ser encaminhadas, à critério da Gestora, por meio de arquivos eletrônicos.

Artigo 51 A Gestora, o Administrador e o Custodiante, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, solvência e validade dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, salvo se, no âmbito de suas atribuições, tenha agido com comprovada negligência na aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 52 Nos termos do artigo 53º abaixo, o Fundo poderá ter outros ativos em carteira, além dos descritos acima, tais como bens móveis e imóveis, em decorrência de eventual execução de garantias atreladas aos Direitos Creditórios, pelo tempo necessário à alienação de tais bens.

Artigo 53 A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pela Gestora ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro de 20 (vinte) Dias Úteis contados do ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

Artigo 54 Tendo em vista que o Fundo pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar a descrição das características inerentes dos Direitos Creditórios e da política de concessão de crédito, nos termos do Anexo IV da Resolução 175 de 23 de dezembro de 2022.

Artigo 55 O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo. Além disso, poderão integrar a carteira do Fundo ativos que não sejam Direitos Creditórios, em decorrência do processo de execução de Direitos Creditórios inadimplidos ou de garantias previamente constituídas pelos Devedores ou pelos eventuais terceiros garantidores. Por exemplo, em um processo de execução judicial, poderão ser oferecidos bens para a satisfação do crédito do Fundo, que integrarão sua carteira e deverão ser liquidados financeiramente. Até que referidos bens sejam alienados, poderão ser explorados economicamente pelo Fundo com o propósito de sua preservação e geração de proventos econômicos no interesse dos Cotistas, observadas as demais disposições deste Regulamento, as vedações aplicadas à Administradora. A Instituição Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não se responsabilizam pela impossibilidade de alienação de tais bens, bem como pelos valores que eventualmente sejam obtidos com sua alienação ou, ainda, com sua exploração econômica.

Artigo 56 Os Direitos Creditórios poderão contar com garantias fidejussórias (aval, fiança, coobrigação em cessão de crédito, dentre outras) e garantias reais (alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de direitos, penhor de títulos de crédito, hipoteca, dentre outras). Para excussão das garantias dos Direitos Creditórios, quando solicitado pela Gestora, a Instituição Administradora contratará, a expensas do Fundo, mediante rateio entre os Cotistas, assessores legais especializados.

Artigo 57 A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada por meio de boleto bancário em nome do Fundo e, havendo atraso em 5 (cinco) dias após o vencimento da obrigação, o agente de cobrança e administração dos Direitos Creditórios, a ser contratado pela Instituição Administradora

(“Agente de Cobrança e Administração dos Direitos Creditórios”), efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios em atraso.

CAPÍTULO XI

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 57 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- (a) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes no Suplemento L, da Resolução CVM 175;
- (b) semestralmente com base no exercício social do Fundo, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (c) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis das Classes de Responsabilidade Limitada, acompanhada do relatório do Auditor Independente.

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

V. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

- (c) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

(d) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

VI. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

VII. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

VIII. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 58 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

(a) qualquer alteração a este Regulamento;

(b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;

(c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e

(d) a emissão de novas cotas.

Artigo 59 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como

entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 60 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 75º acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 61 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo, sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 62 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 63 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 64 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 65 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 66 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 67 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 68 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 69 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

Artigo 70 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

Artigo 71 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO XIII

DA INADIMPLÊNCIA DA CLASSE DE COTISTAS

Artigo 72 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do cotista de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo 1º abaixo, resultará na suspensão dos direitos do cotista Inadimplente (“cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais de cotistas; (b) alienação ou transferência das suas Cotas do Fundo; e (c)

recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da Liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas cotas, bem como todos os seus direitos inerentes as suas cotas serão reestabelecidos.

Parágrafo 4º Se a Administradora realizar amortização de cotas aos cotistas do Fundo enquanto o cotista inadimplente for titular de cotas do Fundo, os valores referentes à amortização devidos ao cotista inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao cotista inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

Parágrafo 5º As penalidades previstas neste capítulo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 73 A contratação de agente de cobrança, nos termos *caput* do artigo acima, não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos da legislação específica aplicada.

Artigo 74 Os serviços de custódia nos termos da Resolução 32 de 19 de maio de 2021 da CVM, bem como de serviços de controladoria, escrituração do Fundo serão prestados pela Instituição Administradora acima qualificada (“Custodiante”).

Parágrafo 1º O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. Validar os Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
- II. Receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios, nos termos da Resolução 32 de 19 de maio de 2021, bem como observada a verificação por amostragem descrita na Resolução 175 de 23 dezembro de 2022;

- III. Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- IV. Fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- V. Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores; e
- VI. Cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do Fundo; ou b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 2º Será responsabilidade do Custodiante, além das obrigações previstas em Resolução específica, (i) verificar se os valores pagos pelos Devedores conferem com os valores realmente devidos, atualizar diariamente os saldos de cada Devedor e, sempre que aplicável, conciliar os valores pagos pelos Devedores através de processamento dos arquivos eletrônicos de cobrança; e (ii) precificar diariamente todos os Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

Artigo 75 Sem prejuízo da responsabilidade legal do Custodiante, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser realizada por meio de verificação trimestral nos respectivos documentos, por amostragem, e as expensas do Fundo, a ser efetuada pelo Custodiante ou por terceiro por ele indicado. As irregularidades apontadas nesta verificação serão informadas à Instituição Administradora.

Artigo 76 Na forma neste presente Regulamento, a contratação de novo Custodiante ou de nova Gestora pela Instituição Administradora deverá ser previamente aprovada pela Assembleia Geral.

Artigo 77 Aplica-se aos procedimentos de substituição do Custodiante e da Gestora, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Único O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e dos demais Documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Instituição Administradora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 30 (trinta) dias contado do envio à Instituição Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia.

Artigo 78 Nos casos de contratação dos serviços de consultoria especializada, gestão, custódia e agente de cobrança, o Administrador deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações, as quais devem constar do contrato de prestação de serviços.

Artigo 79 Os prestadores de serviço contratados para verificação de lastro e guarda de documentação não podem ser (i) originador; (ii) cedente; ou (iii) gestor ou partes a eles relacionadas.

Artigo 780 Os Documentos Comprobatórios de Crédito que serão custodiados serão objeto de análise por amostragem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da referida documentação pelo Custodiante, conforme método descrito no Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 81 Deliberar sobre a realização de aditamentos e modificações aos Documentos do Fundo, exceto quando a Instituição Administradora esteja expressa e previamente autorizada a realizar, a seu critério, tais aditamentos e modificações;

- (k) Eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- (l) Deliberar sobre a contratação de novo Custodiante e de nova Gestora pela Instituição Administradora;
- (m) Ratificar as despesas extraordinárias do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- (n) Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (o) Tomar anualmente, no prazo máximo de quatro meses após o encerramento do exercício social, as contas do fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- (p) Alterar o regulamento do fundo;
- (q) Deliberar sobre a substituição da instituição administradora;
- (r) Deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela instituição administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (s) Deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do fundo e;
- (t) Deliberar pela prorrogação do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo 1º Caso a Assembleia Geral não delibere favoravelmente à contratação de novo Custodiante pela Instituição Administradora, referida Assembleia Geral poderá deliberar pela liquidação do Fundo.

Parágrafo 2º A taxa de administração, a ser percebida pela Instituição Administradora a título de prestação de serviços, nos termos deste Regulamento, não poderá ser reduzida por determinação da Assembleia Geral sem o expresse consentimento da Instituição Administradora.

Artigo 82 O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato aos Cotistas, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 83 A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de representante de cotistas pessoas físicas ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- a) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- b) não exercer cargo ou função na Instituição Administradora, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- c) não exercer cargo em empresa cedente de direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 84 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Instituição Administradora ou de Cotistas possuidores de cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 85 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou por meio de publicação no periódico do Fundo ou ainda por meio eletrônico aos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, dos quais devem constar dia, hora e local de realização da Assembleia e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia Geral, deve ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta de primeira convocação.

Parágrafo 4º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Instituição Administradora tiver a sede; quando se efetuar em outro local, as comunicações endereçadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 5º Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 86 Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo 1º A cada cota corresponde um voto.

Parágrafo 2º As deliberações relativas às matérias previstas no artigo 80º incisos g,h,i, deste regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das cotas dos presentes.

Parágrafo 3º As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais classe de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas emitidas da classe afetada.

Artigo 87 Somente podem comparecer e votar na Assembleia Geral os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 88 As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XVI **DOS FATORES DO RISCO**

Artigo 89 O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo.

RISCOS DE MERCADO

- i. *Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado* – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, a prejuízos a seus Cotistas.
- ii. *Descasamento de taxas* – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Outros Ativos. A Instituição Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.
- iii. *Garantias dos Direitos Creditórios* - Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório,

não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada, e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

- iv. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal* – O Fundo, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, os Emitentes e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, dos Emitentes e dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, o Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes, dos Emitentes e dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e Emitentes.

RISCO DE CRÉDITO

- i. *Fatores macroeconômicos* – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.
- ii. *Cobrança judicial e extrajudicial* – No caso de os Devedores e/ou Emitentes inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além do Fundo incorrer

em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade do Fundo será afetada negativamente.

- iii. *Risco de investimento em Outros Ativos* – É permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira, durante os primeiros 90 (noventa dias) dias de funcionamento, até 100% (cem por cento) em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Central do Brasil. Posteriormente aos referidos 90 (noventa) dias, o investimento em referidos ativos poderá representar até 50% (cinquenta por cento) da carteira do Fundo. Em qualquer dos casos se, por qualquer motivo, o Tesouro Nacional ou o Banco Central do Brasil não honrarem seus compromissos, poderá o Fundo sofrer perdas patrimoniais significativas, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.
- iv. *Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios* - Decorre da capacidade dos Devedores, dos Emitentes e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores, pelos Emitentes e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou Emitentes e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Suplementos, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- v. *Risco Decorrente da Ausência de Políticas de Concessão de Crédito e de Cobrança Previamente Definidas no Regulamento* - Em razão da possibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios de diversos Cedentes de diversos segmentos e, conseqüentemente, da decorrente possibilidade de uma multiplicidade de devedores, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo podem ter sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos e, por esta razão, não se estabeleceu neste Regulamento uma política de concessão de crédito prévia e uniformemente definida, já que os Direitos Creditórios podem ser originados de políticas de concessão de crédito distintas decorrentes das práticas de cada Cedente. Além disso, em razão do processo de origem dos Direitos Creditórios decorrer das práticas de cada Cedente, o Fundo poderá adotar diferentes estratégias e procedimentos de cobrança em virtude do perfil de cada operação. Esta cobrança será realizada pelo Agente de Cobrança, quando houver.
- vi. *Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes e dos Emitentes* - O Fundo poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes e Emitentes distintos, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de

fatores de risco peculiares a cada operação de cessão ou aquisição de Direitos Creditórios ao Fundo, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do Fundo, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores e dos Emitentes; (c) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores, dos Emitentes ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão e/ou aquisição dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão e/ou aquisição de Direitos Creditórios ao Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes e Emitentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes e/ou dos Emitentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes e/ou pelos Emitentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

- vii. *Risco decorrente da aquisição de Direitos Creditórios vencidos e pendentes de pagamento* - Conforme disposto neste Regulamento, poderão compor o patrimônio líquido do Fundo Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo. Dessa forma, caso o Fundo venha a adquirir carteiras de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, a valorização dos investimentos do Fundo, e, conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. O Fundo, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios, e, com exceção do Agente de Cobrança, tampouco assumem responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos de Crédito, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão ao Fundo, bem como do eventual descumprimento, pelo Agente de cobrança, de suas obrigações para com o Fundo, hipótese em que poderão ocorrer reduções de ganhos ou perda do capital investido, dos rendimentos e/ou do valor principal de quaisquer ativos do Fundo.
- viii. *Riscos de Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios* - A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados

por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

- ix. *Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios* - A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação

aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores ou pelos Emitentes e o Fundo, em relação aos respectivos Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos ao Fundo.

- x. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade* - Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira do Fundo depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores e/ou dos Emitentes. Dessa forma, a observância pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores e/ou dos Emitentes.

- xi. *Os Cedentes não garantem a solvência dos seus respectivos Devedores* - Os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. O Fundo sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

RISCO DE LIQUIDEZ

- i. *Falta de liquidez* – Ante a possibilidade conferida por este Regulamento, bem como pela ICVM 444 no que tange ao investimento de Direitos Creditórios ainda em discussão judicial, poderá o Fundo sofrer com a ausência temporária de liquidez, considerando depender de êxito no processo judicial ainda em curso.
- ii. *Liquidez relativa aos Direitos Creditórios* - A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo.
- iii. *Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário* - O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos Cotistas.
- iv. *Fundo fechado e vedações à negociação das Cotas* - Nos termos deste Regulamento, é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário. Ademais, o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação do Fundo. Até que se encerre o Prazo de Duração no Fundo, os Cotistas não terão liquidez em seu investimento no Fundo, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento e do Suplemento, caso o Suplemento venha a prever resgates ou amortizações; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou (c) na liquidação antecipada do Fundo. Ainda que os Cotistas deliberem em Assembleia Geral por alterar Regulamento do Fundo de modo a permitir a alienação das Cotas no mercado secundário, haverá ainda outras restrições à negociação de suas Cotas, nomeadamente, nos termos da regulamentação aplicável: (i) as Cotas apenas poderão ser negociadas entre Investidores Profissionais; e (ii) será obrigatória a apresentação do relatório de classificação de risco a ser elaborado por agência classificadora de risco devidamente registrada perante a CVM. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio aos Cotistas. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída aos Cotistas.
- v. *Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo* – O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto no capítulo XIV do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas

em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

- vi.** *Liquidação antecipada do Fundo* - Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens acima.
- vii.** *Amortização condicionada das Cotas* - A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores e/ou Emitentes; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- viii.** *Documentos Representativos dos Créditos*: os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente, notas fiscais eletrônicas, duplicatas eletrônicas e/ou outros instrumentos formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na demora

adicional de processos de cobrança de Direitos de Crédito que venham a ser propostos pelo Fundo, e em eventuais dificuldades no recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos de Crédito. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos de Crédito embasados em Documentos Comprobatórios formalizados com base em Direitos de Crédito formalizados em formato eletrônico. Por fim, determinados ativos são registrados, custodiados e negociados de forma escritural junto a câmaras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que possuem regras próprias e atribuem a responsabilidade de custódia dos documentos que originaram o ativo ao registrador junto à

câmara, de forma a representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- ix.** *Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos cedidos:* Nos termos do Contrato de Cessão, o(s) Cedente(s) obriga(m)-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos, em até 30 (trinta) Dias Corridos, contados do ingresso do Direito de Crédito no Fundo. Na hipótese do não cumprimento do prazo acima, a cessão dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.
- x.** *Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:* Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, ou mesmo não estarem completos ou serem representados por cópias. Por esse motivo, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito poderá não se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. Nesses casos, a cobrança judicial dos Direitos de Crédito será mais demorada do que seria caso os Documentos Comprobatórios pudessem instruir uma execução judicial, uma vez que a cobrança pelas vias ordinárias impõe ao credor a obrigação de obter uma sentença transitada em julgado reconhecendo o inadimplemento do Direito de Crédito, para que, somente depois, essa sentença possa ser executada. Esse procedimento, dependendo do Tribunal em que a cobrança se processa, pode demorar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, em média. Adicionalmente, para a instrução do pedido judicial de cobrança, poderão ser necessários documentos e informações que não são enviados ao Fundo como, por exemplo, o comprovante de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, ou mesmo documentos e informações adicionais que deveriam ser fornecidos pelo Cedente à época da cessão, os quais, uma vez não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos de Crédito discutidos

judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial. Ademais, o procedimento de cobrança dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pode ser mais demorado do que o previsto originalmente. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo.

RISCOS OPERACIONAIS

- i. *Falhas de Cobrança* - A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade do Fundo depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar em menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores e/ou Emitentes, levando à queda da rentabilidade do Fundo. *Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios* - No momento da cessão ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Elegíveis cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá limitar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios e demais documentos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos pelo Devedor referentes a tais Direitos Creditórios Cedidos. O Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos, em decorrência de uma decisão judicial desfavorável.
- ii. *Guarda da Documentação* – Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, gerados e compartilhados diariamente com o Custodiante. Caso ocorra(m) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Cedidos, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.
- iii. *Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos* - O Fundo poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré- estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre o Fundo e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, o Fundo, a Administradora, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pelo Fundo não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.
- iv. *Risco de Fungibilidade* - Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo

Fundo serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta do Fundo. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

- v. *Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança* - Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança do Fundo por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

OUTROS RISCOS

- vi. *Risco Decorrente da Ausência de Classificação de Risco das Cotas* - As Cotas do Fundo poderão não ter classificação de risco. A ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial investidor uma análise mais criteriosa da estrutura do Fundo, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao investidor a análise cuidadosa e criteriosa do presente Regulamento antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas do Fundo.
- vii. *Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas* – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderá aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Instituição Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovar referido aporte de recursos, considerando que a Instituição Administradora, o Custodiante, os Cedentes, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- viii. *Risco Decorrente da Multiplicidade de Cedentes* - O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos devedores dos Direitos Creditórios podem não ser previamente identificados pelo Fundo. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema entre o devedor e o respectivo Cedente, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.
- ix. *Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais* - A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, Emitentes, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.
- x. *Risco de concentração* - O risco da aplicação no Fundo possui forte correlação com a concentração da Carteira do Fundo, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira do Fundo, maior será a chance do Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- xi. *Risco de descontinuidade* - Os Devedores e/ou os Emitentes podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores e/ou Emitentes dos Direitos Creditórios.
- xii. *Riscos e custos de cobrança* - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral.
- Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção

dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

- xiii.** *Limitação do Gerenciamento de Riscos* - A realização de investimentos no Fundo expõe o investidor a riscos a que o Fundo está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- xiv.** *Risco decorrente da precificação dos ativos* - Os ativos integrantes da Carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- xv.** *Inexistência de garantia de rentabilidade* - A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade do Fundo. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de o Fundo não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes no Fundo. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- xvi.** *Risco de descaracterização do regime tributário aplicável ao Fundo* - A Gestora buscou compor a Carteira do Fundo com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que conseguirão adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que o Fundo seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário aos Cotistas.
- xvii.** *Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória* - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão e aquisição dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- xviii.** *Risco de Governança* - Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, mediante deliberação em

Assembleia Geral, a proporção da participação então detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento.

- xix.** *Ausência de garantia* - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

CAPÍTULO XVII

DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 90 O Fundo será liquidado nas hipóteses previstas neste Regulamento, ou, ainda, caso os Cotistas assim deliberem em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Único Será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação Antecipada; ou (ii) a alteração do presente Regulamento ou dos Documentos do Fundo, na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados abaixo:

- I. não atendimento à Política de Investimentos, por prazo superior a 05 (cinco) Dias Úteis consecutivos, sendo certo que tal prazo de cura não será aplicável para as vedações previstas neste Regulamento;
- II. renúncia da Instituição Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem que haja (i) a indicação de um substituto em Assembleia Geral no prazo de 120 (cento e vinte) dias; ou (ii) a efetiva substituição destes prestadores de serviço no prazo de 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo indicado no item (i) desta cláusula;
- III. a inobservância pela Instituição Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo representante dos Cotistas, desde que notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Instituição Administradora não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- IV. inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstas neste Regulamento, desde que, se notificado pelo representante dos Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da referida notificação;
- V. caso, por inexistência de recursos líquidos, o Fundo não possa fazer frente aos Encargos do Fundo nas respectivas datas de vencimento;
- VI. não observância do prazo de 90 (noventa) dias corridos contados da data da primeira integralização ou do prazo adicional concedido pela CVM para alocação dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios em montante que corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.
- VII. inexistência de Direitos Creditórios na carteira do Fundo ou inexigibilidade, por qualquer meio judicial, dos Direitos Creditórios porventura existentes, por período superior a 30 (trinta) dias; e/ou
- VIII. caso a Instituição Administradora, a seu exclusivo critério, entenda que há uma situação

de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto nos Artigos 98 e 99 abaixo, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Fundo suspenderá imediatamente o pagamento de amortização de Cotas Subordinadas. Concomitantemente, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de ativos para o Fundo, exceto os de liquidez imediata e diária.

Artigo 91 Caso os titulares da maioria das Cotas em circulação decidam que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, a Instituição Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no artigo 92º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 92 Caso o Evento de Avaliação não seja entendido pela Assembleia Geral como um Evento de Liquidação, a Instituição Administradora deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Geral para o saneamento do Evento de Avaliação, bem como para manutenção das atividades regulares do Fundo, inclusive reiniciar o processo de aquisição de Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO XVIII **DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO**

Artigo 93 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, são considerados Eventos de Liquidação Antecipada:

- I. Pedido ou requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora, ou Gestora, se a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- II. Sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim;
- III. Se durante 3 (três) meses consecutivos o PL médio for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos milreais);
- IV. Por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- V. Renúncia da Instituição Administradora ou do Custodiante com a consequente não assunção de suas funções por outras instituições nos prazos previstos neste Regulamento;
- VI. Caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; e
- VII. Impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que se ajustem às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, ou se a Assembleia Geral definir pela liquidação do Fundo na hipótese de um Evento de Avaliação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um Evento de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper a aquisição de Direitos de Crédito pela Gestora, e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, a amortização das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Não sendo instalada, em primeira convocação, a Assembleia Geral por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos referentes à liquidação do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 4º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, nas hipóteses de Evento de Liquidação ou de decisão da Assembleia Geral para a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo, inclusive os recursos eventualmente existentes na Conta de Arrecadação;
- b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo devendo a Conta de Arrecadação ser fechada imediatamente, com a transferência dos recursos existentes para a Conta do Fundo; e
- c) observada a ordem de alocação dos recursos definida nesta Regulamento, o Custodiante debitará a Conta do Fundo e procederá a amortização antecipada das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 94 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 92º acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação neste Regulamento. Os procedimentos descritos no Parágrafo 4º do Artigo 92º acima somente poderão ser interrompidos após a amortização integral das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover a amortização das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas poderão deliberar pela não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o caput acima.

Artigo 945 Caso a Assembleia Geral delibere a liquidação do Fundo, ou na ocorrência de um Evento de Liquidação do Fundo, as Cotas serão resgatadas, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Administradora não adquirirá mais ativos para o Fundo e todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para a amortização das Cotas;
- b) as Cotas Seniores terão prioridade na amortização sobre as Cotas Subordinadas e,

portanto, todos os recursos disponíveis no patrimônio do Fundo serão prioritariamente alocados para amortização das Cotas Seniores, de forma pro rata e proporcional ao valor dessas Cotas, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e

- c) as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após a amortização integral de todas as Cotas Seniores, sendo, então, pago por cada Cota Subordinada o valor correspondente à fração respectiva do eventual saldo remanescente do patrimônio do Fundo.

Artigo 96 Caso, em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas Seniores ainda não tenham sido amortizadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas em circulação poderão, através de deliberação em Assembleia Geral, ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas.

Parágrafo 1º Qualquer entrega de Direitos de Crédito Cedidos para fins de pagamento de amortização aos Cotistas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e o respectivo valor, bem como a prioridade entre as classes de Cotas.

Parágrafo 2º Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data de ocorrência do Evento de Liquidação, e/ou decisão assemblear que tiver aprovada a liquidação do Fundo em razão de um Evento de Avaliação, e observadas as deliberações da Assembleia Geral que tiver deliberado sobre o assunto, o Fundo não dispuser de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, nova Assembleia Geral será convocada para ocorrer em até 30 (trinta) dias para deliberar sobre os procedimentos de constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas Seniores serão calculadas em função do valor total das Cotas Seniores em circulação, tendo-se como referência, para definição do valor das Cotas Seniores, a data em que foi decidida a liquidação do Fundo para fins de pagamento da amortização das Cotas ainda em circulação. Mesmo na hipótese de constituição de condomínio, e na medida do possível e do aplicável, deverão ser observados os direitos, preferências e prioridades entre Cotistas nos termos deste Regulamento, bem como tratados os prazos, forma e condições de pagamento aos Cotistas, podendo tal Assembleia Geral optar pela manutenção do Fundo, sem a realização de novas operações de aquisição de Direitos de Crédito, com o objetivo exclusivo de aguardar os respectivos vencimentos ou cobrança dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros detidos pelo Fundo, de forma a permitir o pagamento de amortizações em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3º Eventuais Direitos de Crédito e Ativos Financeiros remanescentes não entregues ao condomínio dos Cotistas titulares de Cotas Seniores deverão ser entregues aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, mediante a constituição de um condomínio, proporcionalmente à sua participação no remanescente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 4º Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 5º A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso: (i) para que nomeiem um administrador para referidos condomínios de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição dos condomínios de que trata o item anterior.

Parágrafo 6º Caso os Cotistas não procedam à nomeação do administrador do condomínio acima referido, essa função será exercida pelo Cotista Subordinado que detiver a maioria das Cotas Subordinadas em circulação.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou a Empresa de Guarda fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão à Administradora e o Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 97 A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral. Ademais, pelo exposto nesta cláusula, estão os Cotistas Seniores cientes e concordes com que, nos casos de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, a Assembleia Geral será soberana para, desde que observadas as regras, limites, restrições e parâmetros estabelecidos neste Regulamento, deliberar todo e qualquer fato atinente à liquidação do Fundo, inclusive: (i) a imediata liquidação do Fundo, sem prejuízo das provisões necessárias para honrar com as despesas corriqueiras do Fundo, podendo inclusive para tal, ser necessário aporte de recursos no Fundo pelos Cotistas, sujeitando tais Cotistas ao recebimento em Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, sendo certo que neste caso os titulares de todas as Cotas Seniores serão tratados de forma igualitária, podendo ocorrer o recebimento, em Direitos de Crédito, Ativos Financeiros ou moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos nos respectivos Suplementos, ou (ii) a manutenção do Fundo, com a suspensão da compra de novos Direitos de Crédito e a distribuição periódica e igualitária dos resultados da liquidação dos Direitos de Crédito entre os Cotistas Seniores, em moeda corrente, por meio de amortizações de principal e juros em datas e períodos divergentes dos originalmente previstos no Suplemento.

Artigo 98 Conforme indicado no item anterior, ficam os Cotistas cientes de que a deliberação de qualquer Assembleia Geral, convocada em razão dos eventos descritos nesta cláusula, poderá

resultar em alteração do cronograma de amortizações inicialmente previsto para cada série ou classe de Cotas.

CAPÍTULO XIX

ORDEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 99 A partir da primeira aplicação de recursos no Fundo e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Instituição Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Despesa;
- III. pagamento dos valores referentes à Remuneração, amortização e/ou resgate das Cotas Seniores, observado os termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- IV. constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Pagamentos;
- V. constituição, manutenção e recomposição da Reserva de Resgate; e
- VI. pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

Artigo 100 Reserva de Despesas - O Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Despesa equivalente a, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser calculada mensalmente, devendo ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura de encargos e despesas do Fundo, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 101 Reserva de Caixa - Nos 30 (trinta) dias anteriores ao próximo evento de amortização das Cotas Seniores, o Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Caixa correspondente ao valor da amortização das Cotas Seniores, a ser amortizado na próxima Data de Amortização Programada, a ser calculada e recomposta mensalmente pela Administradora, para pagamento das amortizações aos Cotistas Seniores.

Artigo 102 Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. no resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento.

Artigo 103 Serão admitidas aplicações feitas com o uso de ativos financeiros, desde que observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a. Os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério da ADMINISTRADORA, com a política de investimento do FUNDO;
- b. A integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à entrega pelo investidor, dos ativos financeiros ao FUNDO; e
- c. A ADMINISTRADORA, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos financeiros, verificará e analisará os ativos financeiros oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente em decorrência de incompatibilidades com a regulamentação aplicável, política de investimento, composição da carteira ou estratégias de gestão adotadas para o FUNDO

CAPÍTULO XX

PROCEDIMENTOS DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 104 A dação em pagamento de Direitos Creditórios para resgate das Cotas deverá seguir os procedimentos previstos neste artigo.

Artigo 105 Para fins do disposto neste capítulo, os Direitos Creditórios conferidos aos titulares de Cotas em dação em pagamento, poderão ser mantidos em condomínio, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil. No caso de a faculdade de constituição do condomínio ser exercida, esse deve ser necessariamente constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral. O quinhão de cada Cotista será equivalente ao valor dos Direitos Creditórios a este efetivamente atribuídos. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avença que assegure aos Cotistas, originalmente titulares das Cotas, o direito de preferência no recebimento de quaisquer verbas decorrentes da cobrança dos Direitos Creditórios mantidos em condomínio.

Artigo 106 Caso os Cotistas optem pela constituição do condomínio, a Instituição Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de proceder à eleição, pelos Cotistas, de um administrador para o condomínio civil referido no artigo anterior. Caso os titulares das Cotas não procedam a eleição do administrador do condomínio civil, essa função será atribuída ao Cotista que detenha, direta ou indiretamente, o maior quinhão.

Artigo 107 O Custodiante fará a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios mantidos em condomínio pelo prazo de até 32 (trinta e dois) dias úteis contado de sua constituição. Ao término do prazo acima referido, o administrador do condomínio civil indicará ao Custodiante a hora e o local para a entrega dos referidos documentos.

CAPÍTULO XXI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 108 Todas as disposições contidas neste Regulamento implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo FUNDO, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.



Artigo 109 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, as Empresas de Consultoria Especializada, os Cedentes e os cotistas.

Artigo 110 Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

MAURO CESAR
MEDEIROS DE
MELLO:0976878
5772

Assinado de forma
digital por MAURO
CESAR MEDEIROS DE
MELLO:09768785772
Dados: 2025.05.08
12:17:06 -03'00'

ENIO CARVALHO
RODRIGUES:027
26548768

Assinado de forma digital
por ENIO CARVALHO
RODRIGUES:02726548768
Dados: 2025.05.08
12:17:47 -03'00'

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

-Administradora

Regulamento do “RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”, constituído em 15 de maio de 2020 pela RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada na totalidade ou por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, cabendo ao o Custodiante a decisão de escolha de qual forma utilizar.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos, sem prejuízo da faculdade de contratar auditor específico para tal verificação, conforme abaixo:

Procedimentos:

- a)** Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.
- b)** Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) o tamanho da amostra (n) será obtido segundo a metodologia abaixo; (ii) sorteia-se um ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = N * p * (1 - ME)$$

Onde:

n = tamanho total da amostra – onde o tamanho total de CADA amostra será $n1 = N/5$ **N** = totalidade de direitos creditórios adquiridos **p** = proporção a ser estimada = 15% **ME** = erro aceitável = 5%
K = intervalo entre as amostras
= $n/6$ Base de seleção e Critério de seleção

- c)** A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.
- d)** A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 2 (dois) cedentes



mais representativos em aberto na carteira e para os 2 (dois) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.



MODELO DE SUPLEMENTO – COTA SÊNIOR

Suplemento da [•]série de Cotas Seniores, pela ICVM nº. [•]

RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS CNPJ/MF 30.132.561/0001-05

O presente documento constitui o Suplemento nº [•] (“Suplemento”), referente à [•] série de Cotas Seniores (“Cotas Seniores”) emitida pelo RSCRED MULTIESTRÉGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO-

PADRONIZADOS (o “Fundo”), nos termos do seu Regulamento do qual este Suplemento é parte integrante e indissociável (o “Regulamento”), registrado em [•] de [•] de [•] no [•]º Ofício de Títulos e Documentos da Capital do Estado do Rio de Janeiro sob nº [•] pela [•], instituição financeira com sede na Cidade de [•], Estado de [•], na [•] nº [•], [•] andar, [•], CEP [•], inscrita no CNPJ/MF sob nº [•].

1. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento e do Regulamento, Cotas Seniores no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, na data da primeira subscrição de Cotas Seniores (“Data de Subscrição Inicial”). Nas integralizações em datas subsequentes será usada a Cota de abertura do dia da efetiva disponibilização de recursos para o Fundo. Será emitido o máximo de [•] ([•]) Cotas Seniores e o mínimo de [•] ([•]) Cotas Seniores. Contando-se a partir da Data de Subscrição Inicial.

2. A remuneração das Cotas Seniores será calculada da seguinte forma: [•].

3. As Cotas Seniores serão amortizadas, em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses de amortização compulsória e de liquidação do Fundo previstas no Regulamento e na legislação aplicável.

4. Seguem demais características das Cotas Seniores:

- (a) Quantidade de Cotas Seniores: [•] ([•]);
- (b) Data de Emissão: [•] de [•] de [•];
- (c) Prazo de Duração das Cotas Seniores: [•];
- (d) Datas de Amortização: [•];
- (e) Remuneração alvo/ Meta de Rentabilidade Prioritária: [•];
- (f) Valor unitário de emissão: [•];
- (g) Forma de Integralização: [•]; e
- (h) Prazo de Distribuição: [•].

5. As Cotas Seniores deverão ser resgatadas na Data de Resgate Total, que corresponde à data do término de duração das Cotas Seniores, pelo seu respectivo valor contábil.

6. Caso a última Data de Amortização não seja um Dia Útil, as Cotas Seniores serão amortizadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.



7. Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento. Este Suplemento também, quando o caso, deverá ser interpretado de acordo com as regras de interpretação acordadas no Regulamento.

8. O presente Suplemento, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à classe de Cotas Seniores no Regulamento, exceto com relação aos prazos e valores de amortização, bem como a remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento;

9. O presente Suplemento deverá ser averbado nos registros do Regulamento no [•]º Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, [•] de [•] de [•]

RSCRED MULTIESTRÉGIA – FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS por sua Administradora **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Testemunhas:



ANEXO III

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	<u>RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS</u>
CNPJ	29.301.202/0001-55
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	SECURITY ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	<u>CLASSE DE INVESTIMENTOS DO RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS</u>
CNPJ DA CLASSE	
NOME DA SUBCLASSE SÊNIOR	<u>SUBCLASSE SUBORDINADA CLASSE DE INVESTIMENTOS DO RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS</u>
NOME DA SUBCLASSE SUBORDINADA	<u>SUBCLASSE SUBORDINADA CLASSE DE INVESTIMENTOS DO RSCRED MULTIESTRÉGIA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS</u>
CÓDIGO DA SUBCLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	PERCENTUAL FIXO
TAXA DE PERFORMANCE	N/A



INVESTIMENTOS

PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	N/A
PÚBLICO AVO	INVESTIDOR PROFISSIONAL
INVESTIMENTO MÍNIMO	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

SEÇÃO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE GESTÃO	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)



INVESTIMENTOS

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO CUSTODIANTE

TAXA DE CUSTÓDIA	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
	VALOR FIXO MENSAL	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)